### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025 (Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre o transporte de animais de assistência no território nacional e internacional, estabelece deveres às empresas de transporte, cria o Cadastro Nacional de Animais de Assistência e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

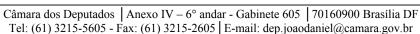
## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência ao transporte de animais de assistência, garantindo a efetividade do princípio da acessibilidade nos serviços de transporte aéreo, terrestre, aquaviário e ferroviário, públicos ou privados, em âmbito nacional e internacional.

#### Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I animal de assistência: cão individualmente treinado para realizar tarefas ou trabalhos em benefício de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, mental ou psicossocial, incluindo, mas não se limitando a, cães-guia, cães ouvintes, cães de alerta médico (diabetes, convulsões), cães de serviço psiquiátrico e cães de auxílio à mobilidade, cuja necessidade esteja atestada por profissional de saúde e cujo treinamento e comportamento atendam aos padrões técnicos e sanitários definidos em regulamento e/ou normas internacionais reconhecidas pelo Brasil;
- II pessoa com deficiência: aquela definida nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- III companhia transportadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que realize transporte de passageiros, com ou sem fins lucrativos;
- IV Treinamento especializado: processo formal de adestramento do animal, realizado por instrutor ou entidade qualificada, focado em tarefas específicas de auxílio à pessoa com









deficiência, obediência básica e comportamento adequado em público, comprovado por certificado ou credencial que atenda aos requisitos regulamentares;

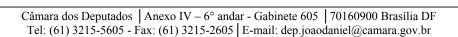
- V Padrões de comportamento: capacidade do animal de permanecer sob controle do tutor em ambientes públicos e meios de transporte, não representando ameaça à segurança ou à saúde de terceiros, e atendendo às normas de higiene;
- VI Atestado de necessidade: documento emitido por profissional de saúde (médico, psicólogo, terapeuta ocupacional, etc.) que acompanha a pessoa com deficiência, atestando a condição de deficiência e a necessidade do animal de assistência para mitigar barreiras ou realizar tarefas essenciais à autonomia ou bem-estar da pessoa.

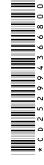
#### **CAPÍTULO II**

#### DO DIREITO AO TRANSPORTE DE ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA

- Art. 3º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de embarcar e viajar acompanhada de seu animal de assistência, independentemente de norma interna ou regulamento da companhia transportadora.
- § 1º A companhia transportadora não poderá exigir, como condição ao transporte, requisitos além daqueles previstos nesta Lei e na regulamentação sanitária competente.
- § 2º O transporte do animal de assistência será realizado junto à pessoa com deficiência na cabine de passageiros, em local que não obstrua corredores ou saídas de emergência, observadas as normas de segurança operacional e sanitária, sendo vedada a sua alocação no compartimento de carga, exceto em situações excepcionais e tecnicamente justificadas pela autoridade aeronáutica, naval ou terrestre competente, após análise de risco específica e com o consentimento informado do passageiro.
- § 3º A companhia transportadora deverá prover espaço físico adequado para acomodar o animal de assistência junto ao seu tutor, sem custo adicional, podendo, para tanto, realizar ajustes na alocação de assentos, respeitadas as limitações de cada modal e tipo de veículo/aeronave.
- § 4º A recusa do transporte na cabine com base em incompatibilidade com a segurança (Art. 3º, § 2º) deverá ser formalmente justificada pela companhia transportadora, com base em critérios técnicos objetivos previstos em regulamento ou normas das autoridades competentes (ANAC, ANTT, ANTAQ), e comunicada por escrito ao passageiro, que poderá requerer revisão da decisão junto à autoridade reguladora.
- Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional, tarifa, ou encargo, pelo transporte do animal de assistência.





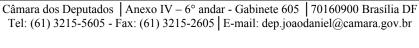


### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRANSPORTE

- Art. 5º Para o exercício do direito previsto no Art. 3º, a pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá informar a companhia transportadora sobre a necessidade de viajar com o animal de assistência no ato da reserva ou compra da passagem, ou com antecedência mínima a ser definida em regulamento, e apresentar, quando solicitado no momento do checkin ou embarque:
  - I Documento oficial de identificação da pessoa com deficiência;
- II Credencial ou certificado de treinamento do animal de assistência que ateste o cumprimento dos padrões técnicos e comportamentais definidos em regulamento, podendo ser complementado por identificação visual do animal (coleira, colete);
- III Carteira de vacinação atualizada do animal e atestado de saúde emitido por médico veterinário, em conformidade com as normas sanitárias nacionais e, quando aplicável, internacionais;
- IV Atestado de necessidade do animal, conforme definido no Art. 2º, inciso VI, com validade a ser definida em regulamento.
- § 1º A companhia transportadora poderá disponibilizar formulário padrão para preenchimento pelo profissional de saúde (Atestado de Necessidade), visando uniformizar as informações requeridas, vedada a exigência de informações excessivas ou que violem o sigilo médico.
- § 2º A verificação da documentação deverá ser realizada de forma célere e respeitosa, por pessoal treinado, preferencialmente em guichê de atendimento prioritário.
- § 3º Em caso de dúvida fundada sobre a autenticidade da documentação ou sobre o comportamento do animal, a companhia poderá consultar o Cadastro Nacional de Animais de Assistência (CNAA) ou acionar a autoridade reguladora ou policial presente no terminal, sendo vedada a recusa baseada em mera suspeita ou subjetividade.
- Art.  $6^{\circ}$  É vedada à companhia transportadora a recusa de embarque do animal de assistência que atenda aos requisitos desta Lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 10.

# CAPÍTULO IV DO CADASTRO NACIONAL DE ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA







- Art. 7º Fica instituído o Cadastro Nacional de Animais de Assistência CNAA, de natureza pública e gerido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em articulação com os Ministérios da Saúde, Agricultura e Transportes, com as seguintes finalidades:
- I Estabelecer padrões nacionais para o credenciamento de entidades e instrutores especializados no treinamento de animais de assistência;
- II Registrar e certificar os animais de assistência que atendam aos padrões técnicos, comportamentais e sanitários definidos em regulamento, emitindo credencial unificada;
- III Disponibilizar plataforma de consulta pública e restrita (para autoridades e transportadoras) sobre a validade das credenciais e o status dos animais cadastrados;
- IV Integrar informações com as autoridades sanitárias, de fiscalização de transportes (ANAC, ANTT, ANTAQ) e de segurança pública;
- V Servir como ferramenta para agilizar a verificação documental e garantir a segurança jurídica para passageiros e transportadoras.
- § 1º O cadastramento no CNAA será voluntário para a pessoa com deficiência, mas a credencial emitida pelo CNAA terá fé pública e poderá simplificar ou suprir a apresentação de outros documentos de treinamento exigidos no Art. 5º, inciso II, conforme dispuser o regulamento.
- § 2º O CNAA deverá ser implementado de forma acessível, gratuita e desburocratizada, garantindo a proteção de dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).
- § 3º O regulamento definirá os critérios e procedimentos para o credenciamento de entidades treinadoras, o registro dos animais, a emissão e renovação de credenciais, e o acesso e uso das informações do CNAA.

# CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 8º As companhias transportadoras responderão objetivamente pelos danos morais e materiais causados à pessoa com deficiência em razão de recusa indevida, atraso ou qualquer forma de impedimento ao transporte do animal de assistência.





- Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, o descumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará a companhia transportadora infratora às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade reguladora competente (ANAC, ANTT, ANTAQ), assegurados o contraditório e a ampla defesa:
  - I Advertência;
- II Multa simples, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), graduada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a reincidência;
  - III Multa diária, em caso de infração continuada;
- IV Suspensão parcial ou total das atividades ou da autorização de operação por prazo determinado:
- V Cassação da autorização de operação, em casos de extrema gravidade ou reiteração sistemática.
- § 1º A aplicação das sanções considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o passageiro e para a coletividade, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- § 2º Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a fundos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou a ações de capacitação sobre acessibilidade no setor de transportes.
- Art. 10. A recusa injustificada, por parte de agente público ou preposto de companhia transportadora, ao cumprimento de ordem judicial que determine o embarque ou o transporte de animal de assistência nos termos desta Lei, configura crime de desobediência, previsto no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa da companhia transportadora e da apuração de eventual crime de discriminação contra pessoa com deficiência.

## CAPÍTULO VI DA PRIORIDADE PROCESSUAL

Art. 11. As demandas judiciais que envolvam o direito ao transporte de animais de assistência tramitarão em regime de prioridade e urgência, com possibilidade de concessão de tutela provisória liminar, ainda que sem a oitiva da parte contrária, quando demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.





## CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

- Art. 12. As companhias transportadoras deverão promover programas de capacitação continuada para seus funcionários, especialmente aqueles que atuam no atendimento ao público, check-in, embarque e tripulação, sobre os direitos das pessoas com deficiência, as especificidades dos animais de assistência, os procedimentos previstos nesta Lei e em sua regulamentação, e as técnicas de abordagem respeitosa e não discriminatória.
- § 1º O conteúdo programático mínimo e a periodicidade da capacitação serão definidos pela autoridade reguladora competente, ouvida a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e entidades representativas.
- § 2º A comprovação da realização da capacitação poderá ser exigida como condição para a manutenção da autorização de operação da companhia transportadora.
- Art. 13. O Poder Público, em colaboração com as companhias transportadoras e entidades representativas das pessoas com deficiência, promoverá campanhas de informação e conscientização destinadas ao público em geral sobre a importância dos animais de assistência e o direito ao seu livre acesso e permanência nos meios de transporte.

# CAPÍTULO VIII DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E FISCALIZAÇÃO

- Art. 14. As companhias transportadoras deverão instituir canais de atendimento acessíveis e prioritários para receber e processar reclamações de pessoas com deficiência relativas ao transporte de animais de assistência, buscando a resolução administrativa de conflitos.
- Art. 15. As autoridades reguladoras de transportes (ANAC, ANTT, ANTAQ) deverão estabelecer procedimentos específicos para receber, apurar e processar denúncias de descumprimento desta Lei, aplicando as sanções cabíveis e atuando na mediação de conflitos entre passageiros e transportadoras.
- § 1º As autoridades reguladoras manterão registros públicos das denúncias recebidas e das sanções aplicadas às companhias transportadoras por infrações a esta Lei.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252994366800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

- § 2º Fica assegurada a articulação entre as autoridades reguladoras, os órgãos de defesa do consumidor e o Ministério Público para a defesa dos direitos previstos nesta Lei.
- Art. 16. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às autoridades reguladoras de transportes, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle e da fiscalização sanitária a cargo das autoridades competentes.

### CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE INTERNACIONAL

- Art. 17. No transporte internacional com origem ou destino no Brasil, aplicam-se as disposições desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e de segurança operacional estabelecidas pela legislação do país de destino ou de trânsito e pelas convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário.
- § 1º As companhias transportadoras deverão informar de forma clara e acessível, no ato da reserva ou compra da passagem, os requisitos documentais e sanitários específicos exigidos pelos países de destino ou trânsito para o ingresso de animais de assistência.
- § 2º O Ministério das Relações Exteriores e as autoridades reguladoras buscarão harmonizar os procedimentos e requisitos para o transporte internacional de animais de assistência com as normas e recomendações de organismos internacionais, como a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e a Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA), respeitados os direitos assegurados pela legislação brasileira.
- § 3º O Cadastro Nacional de Animais de Assistência (CNAA) poderá incorporar informações sobre os requisitos internacionais e facilitar a emissão de documentação padronizada reconhecida internacionalmente, conforme dispuser o regulamento.

# CAPÍTULO X DOS ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL

Art. 18. O transporte de animais de apoio emocional (ESA - Emotional Support Animals), assim considerados aqueles cuja presença é terapêutica para pessoas com diagnósticos específicos de saúde mental ou psicossocial, mas que não possuem o treinamento especializado de um animal de assistência conforme definido no Art. 2°, inciso I, não é automaticamente equiparado ao direito previsto no Art. 3° desta Lei.





- Art. 19. As companhias transportadoras poderão, a seu critério e conforme suas políticas internas, permitir o transporte de animais de apoio emocional na cabine de passageiros, mediante apresentação de documentação específica que comprove a necessidade terapêutica e o atendimento a requisitos sanitários e comportamentais definidos pela empresa, observados os limites de peso, tamanho e acondicionamento estabelecidos para animais de estimação em geral.
- § 1º É vedada a cobrança de taxas adicionais pelo transporte de animais de apoio emocional quando a companhia transportadora optar por permitir seu embarque na cabine em condições diferenciadas das aplicáveis aos animais de estimação em geral, desde que comprovada a necessidade terapêutica por profissional de saúde habilitado.
- § 2º O Poder Executivo poderá, em regulamento específico e após amplo debate com a sociedade, estabelecer diretrizes mínimas e critérios objetivos para o transporte de animais de apoio emocional, buscando equilibrar as necessidades terapêuticas dos passageiros com a segurança operacional e o bem-estar dos demais usuários, sem prejuízo da autonomia das companhias transportadoras prevista no caput.

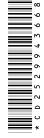
# CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto aos procedimentos de registro no CNAA, aos padrões técnicos e sanitários, aos critérios para credenciamento de entidades treinadoras e às normas de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá ser elaborada com a participação de representantes das pessoas com deficiência, das companhias transportadoras, das entidades de treinamento de animais de assistência e das autoridades sanitárias e de segurança operacional.

- Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as que permitam restrições não justificadas ao transporte de animais de assistência.
- Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, prazo necessário para a devida regulamentação e adaptação das companhias transportadoras e implementação inicial do CNAA.





Apresentação: 26/05/2025 15:11:07.440 - Mes

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa estabelecer um marco normativo claro, abrangente e protetivo acerca do direito ao transporte de animais de assistência por pessoas com deficiência no território nacional e internacional, bem como disciplinar os deveres correlatos das empresas transportadoras e das autoridades públicas competentes. A proposta resulta da constatação de graves lacunas normativas e práticas discriminatórias que afrontam direitos fundamentais, com destaque para o recente e emblemático episódio envolvendo a recusa, por parte da companhia aérea TAP, ao embarque de um cão de assistência destinado a crianca autista, apesar de ordem judicial expressa para tanto, culminando no cancelamento do voo e prejuízos emocionais e materiais à família.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o art. 5º assegura o princípio da igualdade e a proteção contra discriminações. Especificamente em relação às pessoas com deficiência, o Brasil ratificou, com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, cujo art. 9º impõe aos Estados Partes a obrigação de garantir acessibilidade e eliminar obstáculos e barreiras à participação plena na sociedade.

Em complemento, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), estabelece, em seu art. 4°, que toda pessoa com deficiência tem assegurado o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação. No entanto, embora disponha sobre o direito ao acompanhante e sobre acessibilidade em transportes, a legislação brasileira ainda carece de regulamentação específica e sistemática quanto ao transporte de animais de assistência, gerando insegurança jurídica e abrindo espaço para práticas discriminatórias, como demonstram os inúmeros casos noticiados na imprensa e relatados por entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

De modo particular, o setor de transporte aéreo revela-se especialmente problemático, em razão da coexistência de múltiplas normas, nacionais e internacionais, frequentemente contraditórias ou omissas, e da prevalência de regulamentos internos das companhias aéreas, que muitas vezes são utilizados como justificativa para a recusa indevida do embarque de animais de assistência. Tal situação afronta diretamente os direitos da pessoa com deficiência, violando o princípio da acessibilidade e resultando, não raro, em danos emocionais, constrangimentos e exclusão social.

A presente proposição, portanto, busca suprir esta lacuna normativa mediante a positivação expressa do direito da pessoa com deficiência ao transporte acompanhado de seu

animal de assistência, independentemente de norma interna da empresa transportadora, desde que observados os requisitos sanitários e de segurança previstos na legislação e regulamentação competente.

De forma inovadora e sistêmica, o projeto define de maneira clara e precisa as categorias envolvidas, com destaque para a conceituação técnica de "animal de assistência", que inclui não apenas cães-guia para pessoas com deficiência visual, mas também cães ouvintes, cães de alerta médico, cães de serviço psiquiátrico e cães de auxílio à mobilidade, em consonância com as melhores práticas internacionais e com o desenvolvimento científico sobre os beneficios da interação humano-animal para a autonomia e bem-estar das pessoas com deficiência.

O projeto também inova ao criar o Cadastro Nacional de Animais de Assistência (CNAA), instrumento público e acessível, destinado a conferir segurança jurídica tanto para as pessoas com deficiência quanto para as empresas transportadoras e autoridades reguladoras. O CNAA permitirá a certificação unificada dos animais de assistência, o credenciamento das entidades treinadoras e a integração de informações com órgãos de fiscalização e segurança pública, promovendo maior celeridade e eficiência nos procedimentos de transporte.

Ademais, o projeto estabelece, de forma equilibrada, os procedimentos para o transporte, delimitando as obrigações documentais da pessoa com deficiência e da companhia transportadora, com ênfase na necessidade de tratamento célere, respeitoso e desburocratizado. Garante-se, ainda, a vedação à cobrança de qualquer valor adicional pelo transporte do animal de assistência, evitando-se a prática abusiva de tarifas ou encargos disfarçados, incompatíveis com os princípios da dignidade e da não discriminação.

No que tange à responsabilidade das empresas transportadoras, adota-se o regime de responsabilidade civil objetiva, consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de transporte de passageiros, e estende-se tal responsabilidade aos danos causados pela recusa indevida de transporte de animais de assistência. Complementarmente, institui-se um rol de sanções administrativas, aplicáveis pelas autoridades reguladoras competentes, com destaque para multa, suspensão e até cassação da autorização de funcionamento, em caso de infrações reiteradas ou de extrema gravidade.

O projeto também contempla aspectos essenciais de fiscalização e resolução de conflitos, determinando a criação de canais de atendimento acessíveis pelas transportadoras e atribuindo às autoridades reguladoras a competência para receber, apurar e processar denúncias, assegurando-se a articulação com os órgãos de defesa do consumidor e o Ministério Público.

De modo sensível e equilibrado, o projeto regula ainda o transporte internacional, reconhecendo a necessidade de compatibilização com as normas dos países de destino e de trânsito, bem como com as convenções internacionais, mas reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos da pessoa com deficiência. Estabelece-se, nesse contexto, o dever das companhias transportadoras de prestar informações claras e acessíveis aos passageiros sobre os requisitos documentais e sanitários específicos, evitando-se surpresas e constrangimentos no momento do embarque.

Importa destacar, por fim, o tratamento dado aos animais de apoio emocional (Emotional Support Animals – ESA), cuja função terapêutica é relevante, mas que não possuem o treinamento especializado dos animais de assistência. O projeto, de forma prudente e respeitosa, não equipara automaticamente tais animais ao regime protetivo aqui instituído, mas admite a possibilidade de regulamentação específica pelo Poder Executivo, mediante amplo debate com a sociedade, de modo a preservar a segurança operacional dos transportes e o bem-estar de todos os passageiros.

A proposição atende, assim, aos mais elevados padrões de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com os princípios constitucionais e com as recomendações de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Trata-se de iniciativa legislativa necessária, urgente e imprescindível para a promoção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, na qual o exercício da cidadania e da mobilidade não esteja condicionado a barreiras normativas ou práticas discriminatórias.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares do Congresso Nacional a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei, como expressão de nosso compromisso com os direitos humanos, com a igualdade e com a dignidade da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL (PT-SE)



